

FEVEREIRO/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2040 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO - ÂMBITO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REDUÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.997/2025) ----- PÁG. 130

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR ----- PÁG. 132

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - ---- PÁG. 132

- ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA ----- PÁG. 133

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO ----- PÁG. 133

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 134

ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO - ÂMBITO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REDUÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.997, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.997/2025, altera o Decreto nº 48.790/2024 *(V. Bol. 2.008 - LEST), que dispõe sobre o pagamento, à vista ou parcelado, com reduções e condições especiais, de crédito tributário relativo ao ICMS, no âmbito do Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 24.612/2023 *(V. Bol. 1.999 - LEST).

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

1. Redução e Condições para Pagamento à Vista

O art. 3º do Decreto nº 48.790/2024 passa a vigorar com nova redação, estabelecendo que:

"O crédito tributário consolidado poderá ser pago à vista, exclusivamente em moeda corrente, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais, até o último dia útil do mês de requerimento de habilitação no plano." (art. 3º, caput)

Ademais, ficam estabelecidos prazos específicos para pagamento à vista nos seguintes casos:

- Quando o requerimento for realizado no último dia do prazo para habilitação, o pagamento deve ser efetuado até **9 de junho de 2025** (art. 3º, § 1º);
- Quando o valor do crédito tributário depender de apuração fiscal, o pagamento à vista deverá ocorrer em até **10 dias** após a intimação do contribuinte (art. 3º, § 2º).

2. Prazos para Pagamento da Entrada Prévia

O inciso II do § 3º do art. 4º também foi alterado, determinando que a entrada prévia deva ser paga em moeda corrente nos seguintes prazos:

- **Até o último dia útil do mês do requerimento de habilitação;**
- **Até 9 de junho de 2025**, se o requerimento ocorrer no último dia do prazo de habilitação;
- **Em até 10 dias**, quando o montante do crédito depender de apuração pelo Fisco.

"II - a entrada prévia, paga em moeda corrente, deverá ser recolhida: a) até o último dia útil do mês do requerimento de habilitação no plano; b) quando o requerimento se der no último dia do prazo para habilitação estabelecido pelo caput do art. 9º, até 9 de junho de 2025; c) no caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, no prazo de 10 dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do valor total devido." (art. 4º, § 3º, II)

3. Nova Data Limite para Habilitação no Plano

O art. 9º do Decreto nº 48.790/2024 também foi modificado para definir que o prazo final para formalização do pedido de ingresso no plano de regularização será **31 de maio de 2025**.

"Art. 9º - A formalização para ingresso no plano ocorrerá mediante requerimento de habilitação para pagamento, à vista ou parcelado, até 31 de maio de 2025." (nova redação do art. 9º)

4. Vigência

O Decreto nº 48.997/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, em 20 de fevereiro de 2025.

Conclusão

A edição do Decreto nº 48.997/2025 traz ajustes relevantes ao Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere aos prazos para adesão e condições de pagamento do crédito tributário relativo ao ICMS. Destacam-se a redução de 90% sobre penalidades e acréscimos legais para pagamento à vista, novos prazos para pagamento da entrada prévia e a extensão do prazo para habilitação até 31 de maio de 2025.

Diante disso, é essencial que os contribuintes interessados em aderir ao plano estejam atentos às novas datas e condições estabelecidas, garantindo regularização fiscal dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.790, de 26 de março de 2024, que dispõe sobre o pagamento, à vista ou parcelado, com reduções e condições especiais, de crédito tributário relativo ao ICMS, no âmbito do Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 24.612, de 26 de dezembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 48.790, de 26 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O crédito tributário consolidado poderá ser pago à vista, exclusivamente em moeda corrente, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais, até o último dia útil do mês de requerimento de habilitação no plano.

§ 1º Quando o requerimento se der no último dia do prazo para habilitação estabelecido pelo *caput* do art. 9º, o pagamento à vista deverá ser realizado até 9 de junho de 2025.

§ 2º No caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, o prazo para pagamento à vista será de 10 dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do valor total devido.”.

Art. 2º O inciso II do § 3º do art. 4º do Decreto nº 48.790, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º

II - a entrada prévia, paga em moeda corrente, deverá ser recolhida:

a) até o último dia útil do mês do requerimento de habilitação no plano;

b) quando o requerimento se der no último dia do prazo para habilitação estabelecido pelo *caput* do art. 9º, até 9 de junho de 2025;

c) no caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, no prazo de 10 dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do valor total devido;”.

Art. 3º O *caput* do art. 9º do Decreto nº 48.790, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A formalização para ingresso no plano ocorrerá mediante requerimento de habilitação para pagamento, à vista ou parcelado, até 31 de maio de 2025.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de fevereiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.02.2025)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR**

Acórdão nº: 23.411/23/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002194281-72

Impugnação: 40.010153674-87 (Coob.), 40.010153675-50 (Coob.)

Impugnante: Francisco Henrique Araújo Donato Rodrigues (Coob.)

Origem: DF/Extrema

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados (sócios-administradores) do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou comprovado nos autos, os requisitos para a responsabilização dos administradores, haja vista que o simples inadimplemento da obrigação, como ocorre no presente caso, não é suficiente para tanto.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/DIFAL relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), incidente nas operações com mercadorias (cosméticos e produtos de perfumaria e bebidas alcoólicas). Infração caracterizada nos termos do art. 12-A da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS/FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. Constatado que a Autuada consignou em documentos fiscais de transferências de mercadorias, base de cálculo à menor do ICMS/DIFAL. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do § 2º inciso I do art. 55 da citada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2023.

Presidente/Relator: André Barros de Moura

CC/MG, DE/MG, 10.05.2023

BOLE13232---WIN/INTER

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST

Acórdão nº: 23.420/23/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002671143-10

Impugnação: 40.010155259-61

Impugnante: Comercial Cirúrgica Rio clarense Ltda

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, nas operações internas de mercadorias (medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos de uso humano ou veterinário), destinadas à comercialização. Infração caracterizada nos termos do art. 59-A, Anexo XV do RICMS/02. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da citada lei.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Constatada a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, nas operações internas de mercadorias (medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos de uso humano ou veterinário), destinadas à comercialização. Infração caracterizada nos termos do art. 59-A, Anexo XV do RICMS/02. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

Presidente/Relator André Barros de Moura

CC/MG, DE/MG, 10.05.2023

BOLE13234---WIN/INTER

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

Acórdão nº: 23.418/23/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000057459-32

Impugnação: 40.010149601-84

Impugnante: Alcione Gonçalves Ribeiro Vieira

Origem: DF/Montes Claros

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente na doação, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional (CTN). Decadência reconhecida. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2023.

Presidente/Relator: André Barros de Moura

CC/MG, DE/MG, 10.05.2023

BOLE13233---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO

Acórdão nº: 24.414/23/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002582253-68

Impugnação: 40.010155243-02, 40.010155241-41 (Coob.), 40.010155242-21 (Coob.)

Impugnante: Flyer Comércio de Calçados Ltda

Origem: DF/Divinópolis

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, limita-se a responsabilidade da Coobrigada Yara Avelar de Oliveira aos fatos geradores no período de 17/11/20 a 18/04/22.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas. Corretas as exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2023.

Relator: Lucas Rodrigues Espeschit

Presidente: Alexandre Périssé de Abreu

CC/MG, DE/MG, 10.05.2023

BOLE13235---WIN/INTER

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.721/23/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.002430074-08

Recurso de Revisão: 40.060156027-15

Recorrente: Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda

Origem: DF/Uberlândia

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2023.

Relatora: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 30.08.2023

BOLE13236---WIN/INTER



**“Tudo o que você sempre quis
está do outro lado do seu medo.”**

George Addair

